





## ESTADO DA PARAÍBA

baixo índice de doadores regulares de sangue, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **organização administrativa, serviços públicos, servidores públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos *servidores*, na atividade de prestação de **serviços públicos**. E no caso em comento, a proposta visa estabelecer critérios e responsabilidades à Organização Administrativa, senão vejamos:

Art. 1º. Fica instituído o Programa do Doador Voluntário de Sangue, no âmbito do serviço público estadual, com a participação dos servidores civis do Estado da Paraíba.

Art. 4º. Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, em parceria com o Hemocentro, manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do programa com vistas a acompanhar o período de doação.



133/12



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º. O servidor que doar sangue receberá mais um dia de folga, além do previsto na Lei Federal nº 1.075, de 24 de março de 1950.

Parágrafo Único. O servidor que mantiver a regularidade em suas doações receberá 05 (cinco) dias de folga a cada 05 (cinco) doações consecutivas, além do previsto na referida Lei.

Nesse juízo, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuições as Secretarias de Estado que compõe o sistema de Saúde.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)



## ESTADO DA PARAÍBA



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;
- c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**”

(destaque e grifo nosso)

Ademais, ressalta-se que, se transformado em Lei, a presente propositura implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que seriam necessários investimentos de recursos materiais e humanos, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;



## ESTADO DA PARAÍBA

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2012.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

MANTIDO O VOTO COM  
15 VOTOS SIM, 03 VOTOS  
NÃO E 09 VOTOS EM BRANCO,  
N.º ORDEM DO DIA, 27 DE  
NOVEMBRO DE 2012.



133/12

Vieira



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 07/10/2012  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 589/2012  
PROJETO DE LEI Nº 1.067/2012  
AU ~~VETO~~ DEPUTADO ASSIS QUINTANS



5 1 de 12 de 2012  
Ricardo Vieira Coutinho  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o  
Programa Doador Voluntário de Sangue.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa do Doador Voluntário de Sangue, no âmbito do serviço público estadual, com a participação dos servidores civis do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei servidores públicos estaduais e municipais são os funcionários efetivos e comissionados das três esferas do governo estadual, executivo, legislativo e judiciário, bem como das autarquias e fundações.

**Art. 2º** O Programa consiste na doação de sangue regular dos servidores do Estado, objetivando auxiliar o alcance da média de doação recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que é de 05 (cinco) doadores a cada grupo de 100 (cem) pessoas.

**Art. 3º** A rede de coleta de sangue estadual poderá enviar unidades móveis de coleta aos órgãos estaduais em dia previamente agendado, que será divulgado pela respectiva unidade administrativa.

**§ 1º** A doação também poderá ser feita por visitantes que estejam no órgão no momento da coleta.

§ 2º Após a primeira doação, é aconselhado ao servidor doar regularmente, homens a cada 2 (dois) meses e mulheres a cada 3 (três) meses.

**Art. 4º** Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, em parceria com o Hemocentro, manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do programa com vistas a acompanhar o período de doação.

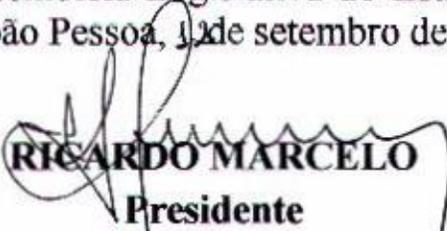
**Art. 5º** A destinação do sangue coletado será de exclusiva responsabilidade do Hemocentro e não constituirá em crédito para o doador.

**Art. 6º** O servidor que doar sangue receberá mais um dia de folga, além do previsto na Lei Federal nº 1.075 de 24 de março de 1950.

**Parágrafo único.** O servidor que mantiver a regularidade em suas doações receberá 05 (cinco) dias de folga a cada 05 (cinco) doações consecutivas, além do previsto na referida Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**PEDIDO DE VISTA**

Concedido ao Deputado

Rafael de Fátima  
Em 25/10/12 Hora \_\_\_\_\_

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fs. \_\_\_\_\_ sob o nº 133/12  
Em 11/10/2012  
Silvius Jantus  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 16/10/2012  
pl Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 16/10/2012  
pl Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 16/10/2012  
absaug  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
DANIELLA RIBEIRO  
Em 17/10/2012  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Veto Total  
133/12  
10

**VETO TOTAL N.º 133/2012  
AO PROJETO DE LEI N.º 1.067/2012**

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.067/2012,  
que "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba,  
o Programa Doador Voluntário de Sangue".

**VETO TOTAL:** Governador do Estado.  
**RELATOR:** Dep. Daniella Ribeiro.

**P A R E C E R** 1214 /2012

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º 1.067/2012, que** "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Doador Voluntário de Sangue", mediante o Veto nº 133/2012.

A matéria constou no expediente do dia 16 de outubro de 2012.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípios da constituição estadual, precisamente no que dispões o artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", eis que interferem na competência reservada ao chefe do executivo, caracterizando o vício formal de iniciativa da proposição ora vetada.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

As razões anteriormente expostas pelo Governador do Estado não me são convincentes, haja vista que a matéria em escopo possui competência de ordem comum, tal qual se observa no artigo 52 da Constituição paraibana, donde o parlamento pode desencadear qualquer proposição de seu interesse ou da coletividade.

Tal entendimento, inclusive, possui respaldo em decisões judiciais em que alargam a estreita via da iniciativa ao parlamento, o qual, concorrentemente ou por inconstitucionalidade, pode e deve dispor de seu direito de legislar.

Nestes termos, oponho-me ao veto aposto, portanto, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N.º 133/2012, AO PROJETO DE LEI N.º 1.067/2012**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2012.

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
**RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

133/12  
12

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 133/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.067/2012**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2012.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 06/11/12

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
PRESIDENTE

**DEP. RANIERY PAULINO**  
MEMBRO

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
MEMBRO

**DEP. EVA GOUVEIA**  
MEMBRO

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
MEMBRO

**DEP. ANTONIO MINERAL**  
MEMBRO

**DEP. DEA COSTA**  
MEMBRO  
Em.   
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

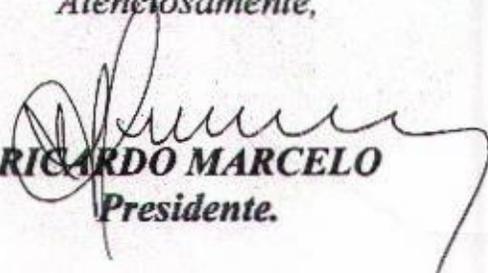
**Ofício nº 368/2012**

**João Pessoa, 28 de novembro de 2012.**

**Senhor Governador**

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 133/2012, referente ao Projeto de Lei nº 1.067/2012, do Deputado Estadual Assis Quintans, que "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Doador Voluntário de Sangue.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente.*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

**RECEBIDO**

Em, 28/11/12

Prosa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

17:10